



Projeto de Lei nº / 2025

Cria o Mapa Municipal de Mobilidade Ativa, com aplicativo que prioriza rotas seguras e acessíveis para pedestres, ciclistas e usuários de transporte público.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Mapa Municipal de Mobilidade Ativa, instrumento digital e cartográfico destinado a identificar, registrar e divulgar as rotas mais seguras, acessíveis e eficientes para deslocamentos não motorizados no Município de São Paulo, a ser implementado pelo Poder Executivo.

Art. 2º O Mapa Municipal de Mobilidade Ativa deverá:

- I – ser disponibilizado em plataforma digital (aplicativo e site), com acesso gratuito à população;
- II – indicar rotas para pedestres, ciclistas e usuários do transporte público, priorizando:
 - a) calçadas acessíveis;
 - b) ciclovias e ciclofaixas;
 - c) travessias seguras;
 - d) iluminação pública adequada;
 - e) áreas de sombra e pontos de apoio (como bebedouros e bancos);
 - f) paradas de ônibus com cobertura e acessibilidade;
- III – permitir a inclusão de dados colaborativos dos usuários, como sugestões de rotas, sinalização de riscos e denúncias de obstruções;
- IV – integrar informações com o sistema de transporte coletivo (linhas, horários, integrações);
- V – Ser atualizado periodicamente, com base em dados da Secretaria Municipal de Mobilidade, Planejamento Urbano, Saúde e Meio Ambiente.

Art. 3º O Mapa Municipal de Mobilidade Ativa tem como objetivos:

- I – contribuir para a redução de acidentes e mortes no trânsito envolvido pedestres e ciclistas;
- II – incentivar a utilização de meios de transporte não motorizados;
- III – contribuir para a redução das emissões atmosféricas produzidas pelo sistema de mobilidade urbana;
- IV – reduzir o tempo médio das viagens por meio da otimização de rotas;
- V – promover a acessibilidade universal e a inclusão social na mobilidade urbana.

Art. 4º A alteração e atualização do Mapa Municipal de Mobilidade Ativa deverá observar mecanismos de participação popular, podendo incluir:

- I – audiências públicas para definição de turnos prioritários;
- II – consultas públicas para inclusão de novos critérios de segurança;
- III – apresentação ao Conselho Municipal de Trânsito e Transporte – CMTT e à Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica da Câmara Municipal de São Paulo.

Art. 5º Para fins desta Lei, consideram-se rotas seguras aquelas que atendem cumulativamente aos seguintes critérios mínimos:

Vereador André Santos

Gabinete: Palácio Anchieta, Viaduto Jacareí, 100, 5º andar, sala 504, Bela Vista, São Paulo – SP, CEP 01319-900

Contato: 11 9 4060 6001 – Ramal: 3396-4461 | andresantos@saopaulo.sp.leg.br



- I – calçadas com largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) livres de obstáculos;
- II – iluminação pública com intensidade mínima conforme normas técnicas da ABNT;
- III – infraestrutura cicloviária segregada ou velocidade máxima da via igual ou inferior a 30 km/h (trinta milhas por hora);
- IV – travessias de pedestres sinalizadas a intervalos regulares em vias arteriais;
- V – índice de acidentes de trânsito inferior à média municipal nos últimos 12 (doze) meses. Parágrafo único. O Poder Executivo poderá estabelecer critérios adicionais com base em regulamentação.

Art. 6º O Poder Executivo poderá:

- I – utilizar recursos de georreferenciamento e inteligência artificial para o planejamento de rotas;
- II – firmar parcerias com universidades, centros de pesquisa, startups e organizações da sociedade civil;
- III – incorporar os dados do Mapa ao planejamento urbano e às políticas de infraestrutura viária.

Art. 7º O Poder Executivo deverá elaborar relatório anual de avaliação do Mapa Municipal de Mobilidade Ativa, contendo:

- I – número de acessos e usuários;
- II – rotas mais utilizadas;
- III – contribuições colaborativas recebidas e inovadoras;
- IV – impacto na redução de acidentes nas rotas cadastradas;
- V – contribuição para aumento do uso de modos não motorizados.

Parágrafo único. O relatório será disponibilizado no portal de transparência do Município e apresentado ao Conselho Municipal de Trânsito e Transporte e à Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica da Câmara Municipal de São Paulo.

Art. 8º O Mapa Municipal de Mobilidade Ativa deverá estar alinhado ao Plano Diretor Municipal e ao Plano de Mobilidade Urbana, quando existentes.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões,

Vereador André Santos
(Assinado e datado digitalmente)

Vereador André Santos

Gabinete: Palácio Anchieta, Viaduto Jacareí, 100, 5º andar, sala 504, Bela Vista, São Paulo – SP, CEP 01319-900

Contato: 11 9 4060 6001 – Ramal: 3396-4461 | andresantos@saopaulo.sp.leg.br



JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa fomentar o deslocamento urbano sustentável por meio da criação de um sistema de navegação que valorize a mobilidade ativa — ou seja, os trajetos feitos a pé, de bicicleta ou com transporte público. Atualmente, os aplicativos de navegação são voltados majoritariamente para veículos motorizados, negligenciando as necessidades de segurança e acessibilidade de pedestres e ciclistas. O Mapa Municipal de Mobilidade Ativa será uma ferramenta estratégica para reduzir acidentes, promover a saúde, ampliar a acessibilidade urbana e reduzir as emissões de carbono, incentivando uma cidade mais humana, conectada e resiliente.

A presente proposta encontra fundamento no artigo 6º da Constituição Federal, que consagra o transporte como direito social fundamental, no artigo 5º, inciso XXXIII, que assegura o direito à informação de interesse coletivo, e no artigo 30, inciso V, que atribui aos Municípios a competência de organizar e prestar os serviços públicos de interesse local. Alinha-se, ainda, à Lei Federal nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana), à Lei Municipal nº 16.050/2014 (Plano Diretor Estratégico) e ao Decreto Municipal nº 56.834/2016 (PlanMob/SP 2015).

Ademais, o projeto atende aos objetivos estabelecidos no art. 6º do Decreto Municipal nº 56.834/2016, que prevê o incentivo de modais de transporte não motorizados, a redução de emissões atmosféricas, a diminuição de acidentes e mortes no trânsito, e abreviação do tempo das viagens no município. Atende ainda ao à diretriz do art. 3º, VI, da Lei Municipal nº 13.241/2001, relativa à redução da poluição ambiental no sistema de transporte.

Importante ressaltar que não se trata de criação de infraestruturas viárias, mas de política de divulgação de informações sobre infraestrutura existente, caracterizando-se como transparência e orientação ao cidadão — efetivando o direito fundamental à informação para a mobilidade urbana.

Com efeito, o Mapa será implementado pela estrutura existente da Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes, sendo as despesas sanáveis por doações já disponíveis, podendo-se procurar parcerias institucionais.

Diante da relevância do tema e da viabilidade da proposta, contamos com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação deste projeto.

Vereador André Santos

Gabinete: Palácio Anchieta, Viaduto Jacareí, 100, 5º andar, sala 504, Bela Vista, São Paulo – SP, CEP 01319-900

Contato: 11 9 4060 6001 – Ramal: 3396-4461 | andresantos@saopaulo.sp.leg.br